



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06.131/16

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, formalizada em decorrência da constatação, pela Consultoria Técnica desta Corte (Doc. nº 29087/6 – Anexos/Apensados), de indícios de irregularidades verificadas na **Câmara Municipal de Cabedelo**, nos exercícios de 2015 e 2016, na gestão do Sr. Lucas Santino da Silva.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica elaborou relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação no gestor responsável, Vereador **Lucas Santino da Silva**, que acostou defesa nesta Corte conforme documentos nº 42426/16 e nº 46065/16.

Da análise desses documentos, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) Retenção e não repasse de valores retidos de consignação de INSS e IRRF, exercício 2015, nos valores de R\$ 544.068,14 e R\$ 399.039,02, respectivamente, além da não comprovação do repasse das consignações de IRRF, exercício 2015, no valor de R\$ 57.416,86;
- b) Omissão de detalhamento dos serviços prestados nas notas de empenho;
- c) Pagamento em duplicidade por serviços de informática no valor de R\$ 166.754,30;
- d) Despesas sem o devido procedimento licitatório no valor de R\$ 822.887,26;
- e) Execução de serviços de secretário e gerente por prestadores de serviços contabilizados na classificação de despesa 339036 – outros serviços de terceiros - pessoa física.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1568/16 com as seguintes considerações:

- Em relação à **retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias**, o gestor, em sede de defesa, reconheceu a falha e tentou saná-la com apresentação de documentos referentes ao parcelamento dos débitos previdenciários, todavia, os argumentos expostos não sanam a eiva, haja vista se tratar de ato a posteriori e que gera consequências financeiras nos orçamentos seguintes, devido à atualização da dívida com juros de mora. Além disso, não se pode estimular a prática de pagamento intempestivo de obrigações.

- Importa frisar, ainda, que a inobservância à obrigação de repassar tempestivamente as contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao órgão competente constitui falha de natureza grave, implicando em cominação da multa prevista no art. 56, II da LOTCE/PB, bem como em recomendação expressa ao gestor responsável para que proceda ao repasse tempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS.

- Quanto a **não comprovação de repasse das consignações de IRRF**, exercício de 2015, o gestor não se pronunciou sobre tal irregularidade, razão pela qual deve ser mantida a eiva e deve ensejar igualmente recomendação e aplicação de multa.

- Quanto à **omissão de detalhamento dos serviços prestados nas notas de empenho** constatou-se, em consulta ao SAGRES, que parte dos empenhos emitidos no exercício de 2015, classificados no elemento de despesa “339036 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, não apresentou detalhamento dos serviços prestados, dificultando o controle da despesa. Em que pese os argumentos apresentados, demonstrando a boa vontade da autoridade competente em corrigir o problema, deve-se ressaltar que a falha apontada revela a falha de organização do setor contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06.131/16

- No que diz respeito ao **pagamento em duplicidade por serviços de informática, no valor de R\$ 166.754,30**, após examinar os fatos e realizar consulta ao SAGRES, a Auditoria verificou que a Câmara Municipal contratou, no exercício de 2015, mais de um credor para execução repetida de serviços de manutenção de equipamentos de informática, conforme quadro elaborado à fl. 08 do Relatório Inicial. O gestor, ao se pronunciar sobre o assunto, alegou que os serviços não tratam da mesma especialidade e que foram executados por pessoas com qualificações específicas em cada área de atuação e que não há confirmação de que os R\$ 166.754,30 empenhados foram integralmente pagos. Acrescentou ainda que a CM de Cabedelo possui três prédios funcionando a todo vapor, sendo uma estrutura gigantesca para um só contratado dar conta de todas as demandas existentes.

- Ao analisar as informações constantes nos autos, em especial a quantidade de pessoas contratadas para realizarem manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, observa-se que é difícil encontrar uma justificativa plausível para contratação de 05 (cinco) prestadores de serviços num mesmo exercício, para execução de serviços idênticos no Poder Legislativo de um município. Não houve, contudo, por parte da Auditoria, questionamentos acerca da efetiva execução dos serviços. É o caso, pois, de se fazer recomendação à administração da Câmara Municipal de Cabedelo para não voltar a incorrer na eiva aqui apontada, sob pena de responsabilidade.

- Quanto à **realização de despesas sem o devido procedimento licitatório**, num total de R\$ 822.887,26, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 56-II da LOTCE ao gestor responsável, além de representação ao Ministério Público Estadual à vista da prática de do crime cometido.

- Finalmente, quanto à **execução de serviços de secretário e gerente por prestadores de serviços contabilizados na classificação de despesa 339036 – outros serviços de terceiros - pessoa física**, ao se defender, o gestor alegou que o cargo de Secretário, existente na Lei nº 1.518/2011, que disciplina o quadro de cargos comissionados, é de apoio parlamentar, ou seja, de assessoramento ao Vereador, enquanto a função de secretariado, desempenhada pelo prestador de serviços, é para auxiliar os setores administrativos do órgão, sendo, portanto, distinto do que há no quadro permanente da Câmara. Com relação à função de gerência, o defendente apenas mencionou que não existe vedação em contratar prestador de serviços para execução de trabalhos de gerência, visto não ser a atividade fim do órgão.

- Resta claro que a execução das funções de secretário e de gerente não podem ser exercidas por pessoas vinculadas à Administração por meio de contrato, mas por pessoas titulares de cargo efetivo ou admitidas para exercício de cargo em comissão, através de Portaria, devendo-se bem como fazer recomendação expressa para que guarde estrita observância às regras constitucionais já mencionadas.

Ante o exposto, opinou a representante do MPJTCE pelo (a):

1. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Lucas Santino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
2. RECOMENDAÇÃO ao gestor do Poder Legislativo de Cabedelo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, de modo a não incorrer mais nas falhas aqui constatadas;
3. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária e ao não repasse de consignações do IRRF, a fim de que possam tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06.131/16

4. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum Estadual acerca dos fortes indícios da prática de atos de ilícito penal (crime licitatório) verificado nos presentes autos, para a tomada das providências de estilo, à vista de suas competências;

5. TRASLADO das informações constantes nos presentes autos, bem assim da decisão nele proferida, para os autos da prestação de contas anual da Mesa da Câmara Municipal de Cabedelo, referente ao exercício de 2015, para fins de confronto e de subsídio ao respectivo exame.

É o relatório e o interessado foi notificado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público junto ao TCE, proponho que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Apliquem ao Sr. Lucas Santino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, MULTA no valor de R\$ 9.856,70 (231,10 UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), assinando-lhe o prazo de concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- b) Recomendem ao gestor do Poder Legislativo de Cabedelo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, de modo a não incorrer mais nas falhas aqui constatadas;
- c) Representem à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária e ao não repasse de consignações do IRRF, a fim de que possam tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- d) Representem ao Ministério Público Comum Estadual acerca dos fortes indícios da prática de atos de ilícito penal (crime licitatório) verificado nos presentes autos, para a tomada das providências de estilo, à vista de suas competências;
- e) Determinem a remessa de cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anual da Mesa da Câmara Municipal de Cabedelo, referente ao exercício de 2015, para fins de confronto e de subsídio ao respectivo exame.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06.131/16

Objeto: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Órgão: Câmara Municipal de Cabedelo

Gestor: Lucas Santino da Silva

Patrono/Procurador: Halison Alves de Brito

Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão. Constatação de irregularidades. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0784/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06.131/16, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, formalizado em decorrência da constatação de indícios de irregularidades, pela Consultoria Técnica desta Corte (Doc. nº 29087/6 – Anexos/Apensados), na Câmara Municipal de Cabedelo, nos exercícios de 2015 e 2016, na gestão do Sr. Lucas Santino da Silva, acordam os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Aplicar ao Sr. Lucas Santino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, **MULTA** no valor de **R\$ 9.856,70 (231,10 UFR-PB)** com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), assinando-lhe o prazo de concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 2) Recomendar ao gestor do Poder Legislativo de Cabedelo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, de modo a não incorrer mais nas falhas aqui constatadas;
- 3) Representar à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária e ao não repasse de consignações do IRRF, a fim de que possam tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- 4) Representar ao Ministério Público Comum Estadual acerca dos fortes indícios da prática de atos de ilícito penal (crime licitatório) verificado nos presentes autos, para a tomada das providências de estilo, à vista de suas competências;
- 5) Determinar a remessa de cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas anual da Mesa da Câmara Municipal de Cabedelo, referente ao exercício de 2015, para fins de confronto e de subsídio ao respectivo exame.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 07:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 12:03



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2016 às 16:52



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL